



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

A C Ó R D ã O

APELAÇÃO CRIMINAL N.º 0000865-85.2015.815.0751 – 1ª Vara da Comarca de Bayeux/PB

RELATOR: Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho

APELANTE: Gilberto Henrique da Silva

DEFENSOR PÚBLICO: José Belarmino de Souza (OAB/PB 2.738)

APELADO: Ministério Público Estadual

CRIME DE TRÂNSITO. CONDUÇÃO PERIGOSA. ESTADO DE EMBRIAGUEZ. AUTORIA E MATERIALIDADE INCONTESTES. CONDENAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO. APELO. INTERPOSIÇÃO A DESTEMPO. FLUÊNCIA APÓS A ÚLTIMA INTIMAÇÃO. SÚMULA Nº 710 DO STF. INOBSERVÂNCIA DO DECÊNDIO LEGAL. DEFENSORIA PÚBLICA. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece de apelo quando interposto fora do prazo previsto em lei, sobretudo, quando representado por Defensor Público, cujo prazo é contado em dobro a partir da última intimação, nos termos do disposto no art. 798, §5º, "a" do CPP, bem como da Súmula 710 do Supremo Tribunal Federal.

"NO PROCESSO PENAL, CONTAM-SE OS PRAZOS DA DATA DA INTIMAÇÃO, E NÃO DA JUNTADA AOS AUTOS DO MANDADO OU DA CARTA PRECATÓRIA OU DE ORDEM" (Súmula 710 do STF).

O recurso interposto fora do prazo estabelecido em lei não deve ser conhecido, pois ausente um dos seus requisitos de admissibilidade.

VISTOS, relatados e discutidos os autos de apelação criminal acima identificados,

ACORDA a Egrégia Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, a unanimidade, em **NÃO CONHECER do presente Apelo**, por intempestivo, e de ofício reduzir o tempo da suspensão da habilitação para 03 (três) meses, em harmonia com o parecer oral da douta Procuradoria de Justiça. Transitado em julgado esta decisão, remetam-se os autos ao juízo de origem para execução definitiva e, em caso de recurso, expeça-se guia de execução provisória, antes do encaminhamento dos autos à Presidência do Tribunal de Justiça.

R E L A T Ó R I O



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

Perante a Primeira Vara da Comarca de Bayeux/PB, o Ministério Público denunciou **GILBERTO HENRIQUE DA SILVA**, devidamente qualificado, como incurso nas sanções do art. 306, do Código de Trânsito Brasileiro, por conduzir veículo automotor com capacidade psicomotora alterada, por está sob influência de álcool, como descreve o inquérito de fls. 04 e seguintes.

Narra a peça exordial, que no dia 21/04/2014, no horário da tarde, o denunciado foi flagrado por Policiais Rodoviários conduzindo sua motocicleta, quando passava sobre a passarela de pedestres da BR230, Km 33. Ao ser abordado, constatou-se está o acusado embriagado, tendo este se recusado a realizar o teste de alcoolemia, mas admitiu haver ingerido bebida alcoólica, após o que tentou evadir-se do local, mas perdeu o controle da moto e caiu, sendo preenchido o termo de constatação de embriaguez de fls. 10.

O acusado foi preso em flagrante, conforme auto de fls. 05/13. Antecedentes criminais (fls. 27/28).

Denúncia recebida em 31/07/2015 (fl. 37).

Defesa escrita (fls. 43/44).

Termo de audiência, com oitiva, interrogatório, alegações finais e sentença, tudo em CD (fls. 53/58).

Na sentença proferida em audiência (fls. 55/58), o doutor Marcial Henrique Ferraz da Cruz julgou procedente a denúncia e condenou o acusado GILBERTO HENRIQUE DA SILVA, pelo crime previsto no art. 306 do CTB, a cumprir uma pena de 07 (sete) meses de detenção, a ser cumprido em regime aberto, e 13 (treze) dias multa, a base de 1/20 (um vigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato. Suspendeu a habilitação do acusado para conduzir veículo automotor, pelo prazo da pena privativa de liberdade aplicada, ou seja, sete meses. Todos intimados em audiência.

Inconformado com o decisório, o acusado recorreu a esta Superior Instância (fls. 59/61), através da Defensoria Pública, pugnando pela reforma da sentença.

Contrarrazões ministeriais (fls. 64/66).

Em parecer encartado as fls. 72/77, à douta Procuradoria de Justiça opinou pelo provimento parcial, apenas para reduzir o prazo da pena de suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor, e a imediata execução da pena imposta.

Em parecer oral, a douta Procuradoria de Justiça opinou pelo não conhecimento do apelo, ante a flagrante intempestividade.

É o relatório.

VOTO



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

Primeiramente, passo a analisar os requisitos de admissibilidade recursal.

Compulsando os autos, vê-se que o acusado vem sendo acompanhado pela Defensoria Pública, a qual foi intimada da sentença, assim como todas as partes que compõem a presente ação penal, na própria audiência de fls. 54/58, momento em que foi proferida decisão de mérito, sem qualquer interposição de recurso, naquele momento.

A referida audiência ocorreu no dia 12/05/2016 (quinta-feira) e, considerando que as partes foram intimadas neste ato, o prazo recursal passou a fluir a partir do primeiro dia útil seguinte, no caso, o dia 13/05/2016 (sexta-feira).

Como o réu é assistido pela Defensoria Pública, cujo prazo é contado em dobro para recorrer, os dez dias subsequentes encerrariam em 22/05/2016 (domingo). Logo, o primeiro dia útil seguinte seria o dia 23/05/2016 (segunda-feira), o qual teve expediente também dobrado, em decorrência do feriado de *Corpus Christi* que ocorreria no próximo dia 26 (quinta-feira), facultando o dia 27/05/2016 (sexta-feira).

Desse modo, conforme chancela contida no próprio recurso de fl. 59, vê-se que a interposição do presente recurso se deu em 24/05/2016 (terça-feira), um dia após encerrado o prazo legal, ou seja, em total ofensa a norma vigente, o que impõe reconhecer a intempestividade recursal

Ressalta-se, por oportuno, caber ao juízo de base verificar a possibilidade de seu processamento, ao realizar uma análise acerca de sua admissibilidade, aferindo, assim, se estão presentes os pressupostos objetivos (cabimento, previsão legal, adequabilidade, regularidade procedimental e tempestividade) e subjetivos (legitimidade e interesse para recorrer, este intimamente ligado à sucumbência).

Todavia, o recebimento da súplica pela instância *a quo* não subtrai do juízo *ad quem* o reexame de tais pressupostos recursais. Nesse sentir, isso pode ser feito nos dois graus, ressalvada a hipótese de recurso para o mesmo órgão julgador.

Diante de tal explanação, denota-se, no caso *sub judice*, que o recurso não foi interposto dentro do lapso legalmente estabelecido de 5 (cinco) dias, contado em dobro por ser a parte assistida pela Defensoria Pública, fato este que impede o seu conhecimento.

Registre-se, ademais, que, durante o mencionado interregno que sucedeu à intempestividade em questão, ao observar o calendário das datas de dias úteis estabelecidas pelo TJ/PB, não houve nenhuma causa que viesse a interromper o fluxo regular do prazo processual conferido à parte recorrente.

Sabe-se, à luz do art. 798, § 5º, "a", do Código de Processo Penal, que os prazos correrão da intimação.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

Ademais, é imperioso registrar que o STF, na Súmula nº 710, ratificou essa tese, segundo a qual “*no processo penal, contam-se os prazos da data da intimação, e não da juntada aos autos do mandado ou da carta precatória ou de ordem*”.

Com isso, configura-se intempestivo o presente recurso.

No entanto, se faz necessário reconhecer, de ofício, a exacerbação da pena de suspensão da habilitação, imposta pelo mesmo período da pena privativa de liberdade, no caso, sete meses de detenção.

Ainda que o acusado não seja motorista profissional, que necessite retirar o sustento de sua família através desse trabalho, a medida arbitrada encontra-se demasiadamente exagerada e desproporcional ao caso em questão, devendo ganhar uma nova fixação mais coerente com o fato.

Dessa forma, de ofício, reconheço exacerbada a pena de suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor imposta e a reduzo de 07 (sete) para 03 (três) meses, esse período, por entender mais justo e proporcional ao caso em análise.

Ex positis, em harmonia com o parecer oral da douta Procuradoria de Justiça, **NÃO CONHEÇO** do recurso, por intempestivo e, de ofício, **REDUZO** o tempo da pena de suspensão da habilitação para 03 (três) meses. Transitado em julgado esta decisão, remetam-se os autos ao juízo de origem para execução definitiva e, em caso de recurso, expeça-se guia de execução provisória, antes do encaminhamento dos autos à Presidência do Tribunal de Justiça.

É o meu voto.

Presidiu a Sessão de julgamento, com voto, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Márcio Murilo da Cunha Ramos, Presidente da Câmara Criminal, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Carlos Martins Beltrão Filho (Relator) e Joás de Brito Pereira Filho.

Presente aos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Doutor Álvaro Cristino Pinto Gadelha Campos, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões “Des. Manoel Taigy de Queiroz Melo Filho” da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, em 16 de Agosto de 2016.

João Pessoa, 18 de Agosto de 2016.

Des. Carlos Martins Beltrão Filho
Relator